AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.815 - PR (2019/0032412-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AIHUCHI AHMAD MUHD BARAKAT HUSEIN
AGRAVANTE	:	NEUZA SEBASTIANA MARQUES
AGRAVANTE	:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TAPEJARA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783 LAÍS SILVA ZIMIANI - PR057817
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438 DIENE KATIUSCI SILVA E OUTRO(S) - PR056708

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AIHUCHI AHMAD MUHD BARAKAT HUSEIN e outros, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 917, § 3º E § 4º, I, DO CPC - DOCUMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DA PLANILHA QUE PODERIAM SER FACILMENTE CONSULTADOS PELOS EMBARGANTES NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos dois embargos de declaração pelos ora agravantes, os primeiros foram acolhidos e os segundos rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa para os primeiros:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS Ã EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR ANTE A NÃO JUNTADA DE PLANILHA DE CÁLCULO PELO EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - ACOLHIMENTO - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANDO ESTES FOREM LIMINARMENTE REJEITADOS - PRECEDENTES - OMISSÃO SANADA - MANUTENÇÃO DO NÃO PROVIMENTO DO APELO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do especial, apontam os agravantes existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 321, 396 e 917 do novo Código de Processo Civil. Aduzem que ante a necessidade de o exequente exibir documentos referentes ao contrato de mútuo, não poderia o acórdão de origem ter confirmado a extinção da ação defensiva dos devedores, sem lhes ter franqueado prazo para a emenda da inicial, com a juntada do demonstrativo do excesso de execução.

Afirmam que nos embargos à execução havia outros pedidos, além do excesso de execução, dada formulação da inexigibilidade do título extrajudicial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que este não merece provimento, senão vejamos.

O Tribunal de origem concluiu pela falta de condições da ação e que não havia possibilidade de emenda à inicial, como se extrai dos trechos (fls. 330-335, e-STJ):

> Isto porque não há que se falar que a parte apelante não tinha acesso aos documentos para a elaboração da planilha de cálculo, vez que poderiam facilmente consultar a Ação de Execução, que deu origem aos presentes Embargos, em que houve a juntada na inicial da Cédula de Crédito Bancária exequenda, consoante se observa do Mov. 1.5 dos referidos autos.
>
> Veja-se que o referido título (Cédula de Crédito Bancário) foi firmado por parcelas fixas, se tratando de contrato de empréstimo em que houve a previsão de todas as taxas que seriam debitadas dos apelantes, não havendo assim necessidade de que houvesse a apresentação de extratos para comprovação das taxas e encargos cobrados.
>
> Desta forma, os apelantes tinham plenas condições de elaborar a planilha de cálculo com os valores que entendiam como excesso de execução, bastando, para tanto, que indicassem os valores pagos e decotassem os encargos que entendiam abusivos.
>
> Ademais, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC, é dever do embargante devedor a apresentação de impugnação especificada aos lançamentos, com a indicação dos valores que entendem corretos, o que não se vislumbra na inicial dos Embargos. (...)
>
> Portanto, tendo em vista que os apelantes tinham condições de elaborar a planilha com os documentos acostados pelo Banco na Ação de Execução, e, não havendo dúvidas acerca da necessidade de instrução da petição de Embargos à Execução com planilha de

> cálculos e indicação de valor incontroverso quando o excesso de execução, deve ser mantida a sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução, nos termos do artigo 917, §3°, e § 4º, inciso I, do CPC.

A Corte local se manifestou, ainda, nos embargos declaratórios com efeitos integrativos, nos seguintes termos (fls. 370 e 408, e-STJ):

> Em que pese a argumentação, entendo que não é possível a determinação de emenda da inicial quando os Embargos à Execução forem rejeitados liminarmente.
> Isto porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.267.631/RJ, pacificou o entendimento no sentido de que não cabe a oportunização de emenda da petição inicial nos Embargos à Execução, sob pena de mitigação dos princípios da celeridade e da efetividade que regem o processo executivo. (...)
> Isto porque, ao contrário do afirmado pelo ora Embargante, os Embargos à Execução opostos foram fundados exclusivamente no excesso de execução.
> Veja-se que tais questões levantadas, como nulidade da cláusula de juros, ilegalidade de juros capitalizados, cláusulas potestativas, e quanto à liquidez do débito, entre outras matérias alegadas na inicial dos Embargos à Execução, dizem respeito ao excesso de execução.
> Isto porque, uma vez acolhidas tais alegações, o débito do Embargante poderia ser reduzido, incorrendo assim em excesso de execução.

Observo que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, rever tais premissas lançadas no acórdão atacado esbarraria no óbice da Súmula nº 7, desta Corte Superior. De igual teor, o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO REFUTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.(...)

2. Ademais, segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Precedentes: REsp. 1.726.938/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.310.090/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2015.

3. Agravo Interno da Municipalidade de PACATUBA/SE a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 903.481/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVER DE ELABORAÇÃO DE PLANILHA DO CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO..

1. À luz da norma prevista no art. 739, § 5º, do antigo CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1196751/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/3/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora